

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA  
Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**Propositura:** Projeto de lei nº 4038/2020 substitutivo ao Projeto de lei nº 4035/2020

**Autoria:** Vereadora Ada Dantas

**Relator:** Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

**I – Relatório**

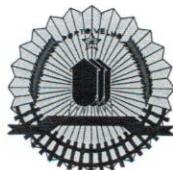
O projeto de lei nº 4038/2020 o qual dispõe sobre a redução proporcional de 30% do valor das mensalidades da Rede de Ensino Privada no âmbito municipal durante o estado de calamidade pública relacionada ao Coronavírus SARS-Co V-2.

É o relatório, passo a análise.

**II - Análise**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA  
Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas..."

Em análise, no tocante a Constitucionalidade do Projeto, o projeto é inconstitucional por vício de forma, visto que a matéria deliberada trata-se que competência da União, conforme art. 22, inciso I, da Carta Magna.

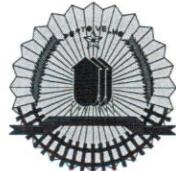
A matéria em analise também já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI's) 1.007, com a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Eros Grau e 1.042, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a interferência dos Entes Federativos nas mensalidades escolares é matéria de direito contratual, competindo a União legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Assim sendo, é cediço que o presente projeto vai de encontro da Constituição Federal.

É notória a relevância do presente projeto de lei para a sociedade PortoVelhense, porém é necessário considerar também, neste contexto, que as instituições de ensino também passam por diversos problemas econômicos, uma vez que, em geral, mantiveram a prestação dos serviços educacionais por meio de tecnologias digitais sem, contudo, obterem a redução da maioria de seus custos operacionais (salários, tributos, materiais, custos de manutenção etc.).

De acordo com o douto advogado Gustavo Henrique Sperandio Roxo: "Os tempos difíceis chegaram; soluções simples e impositivas que desconsiderem a ordem constitucional provavelmente causarão mais distorção no setor privado de educação, com grave risco



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

sistêmico para o futuro. A solução para o atual momento de crise, portanto, deve ser encontrada em conjunto, entre os próprios particulares ou entre estes e o poder público, com cautela e razoabilidade”, conforme orientação emitida pelo Sistema Nacional de Defesa ao Consumidor na Nota Técnica n. 14/2020.

Outrossim, atualmente consta no Judiciário Estadual, na 1º Vara Cível, decisão liminar a qual nega a redução da mensalidade em 30%.

**III – Voto**

Em face do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do presente projeto, e no mérito, pela sua rejeição.

S.M.J

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2020.

**Alan Queiroz  
Vereador - PSDB**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4038/2020 (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4035/2020).

**Autoria:** Vereadora Ada Dantas.

**Assunto:** “Dispõe sobre a redução proporcional de 30% (trinta por cento) do valor das mensalidades da Rede Ensino Privada, no âmbito Municipal, durante o estado de calamidade pública, relacionada ao Coronavírus-SARS-CoV-2.”

**Parecer nº 124/2020**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Alan Queiroz, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua rejeição, visto que a matéria deliberada é de competência legislativa da União, conforme artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Pelo exposto, somos pela rejeição da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de setembro de 2020.

Vereador Alan Queiroz  
Presidente/CCJR 2020.

Ver. Maurício Carvalho  
1º Secretário/CCJR 2020.

*Mauricio Oliveira*  
Ver. Márcio Oliveira  
2º Secretário/CCJR 2020.